d) Que possam considerar-se excepcionais para o serviço que as tenha de realizar, quando excedam os seguintes limites:

10 000$, para os funcionários referidos na alínea *a*) do artigo 3.º;
200 000$, para as entidades referidas na alínea *b*) do mesmo artigo;
400 000$, para os órgãos referidos na alínea *c*) do mesmo artigo.

2. São dispensadas de autorização ministerial as despesas com os seguros que, por imposição das lei locais, tenham de efectuar-se no estrangeiro.

3. O disposto na alínea *d*) do n.º 1 aplica-se às despesas de qualquer natureza e classificação orçamental.

Art. 6.º — 1. Os contratos que dêem lugar a encargo orçamental em mais de um ano económico, ou em ano que não seja o da sua realização, não podem ser celebrados sem prévia autorização conferida em decreto referendado pelo Ministro das Finanças e pelo da pasta respectiva, salvo quando resultem da execução de planos plurianuais legalmente aprovados ou quando os encargos deles resultantes não excedam o limite anual de 250 000$ e o prazo de execução de três anos.

2. Tanto os decretos que autorizem a celebração de contratos como os próprios contratos devem fixar o limite máximo do encargo correspondente a cada ano económico.

3. Fica dispensada do cumprimento das disposições deste artigo a celebração de contratos relativos a trabalhos a mais ou imprevistos em empreitadas de obras públicas cujos contratos iniciais tenham sido precedidos de diploma publicado ao abrigo das mesmas disposições, desde que os novos encargos tenham cabimento no orçamento em vigor à data do adicional.

Art. 7.º — 1. Os contratos de arrendamento de imóveis para instalação de serviços do Estado cuja prazo não seja superior a um ano ficam dispensados da autorização por decreto a que se refere o artigo anterior.

2. Os contratos cuja renda anual não exceda 60 000$ carecem de autorização do Ministro da respectiva pasta.

3. A celebração dos contratos cuja renda seja superior àquele limite fica sujeita ao disposto no Decreto n.º 38 202, de 13 de Março de 1951, dependendo, porém, de autorização do Conselho de Ministros os contratos em que a renda anual exceda 120 000$.

4. Nos contratos a que se refere este artigo outorgará como inquilino o Estado, representado pela entidade que para isso estiver designada.

Art. 8.º — 1. O Conselho de Ministros poderá delegar no Presidente do Conselho toda ou parte da competência que lhe é atribuída por este decreto-lei.

2. As entidades mencionadas nas alíneas *a*) a *c*) do artigo 3.º poderão receber delegação dos Ministros quanto à competência que lhes é atribuída para autorizar despesas, bem como para dispensar a realização de concurso e a celebração de contrato escrito.

3. Relativamente às mesmas matérias, poderão as mencionadas entidades delegar e, com permissão do delegante, subdelegar nos adjuntos, nos directores de serviços, nos chefes de repartição e nos dirigentes de serviços externos toda ou parte da respectiva competência.

4. Às delegações e subdelegações de que tratam os n.os 2 e 3 é aplicável o disposto nos artigos 8.º e 9.º do Decreto-Lei n.º 48 059, de 23 de Novembro de 1967.

Art. 9.º Às vendas de quaisquer géneros e artigos que os serviços hajam de realizar é aplicável o regime do Decreto-Lei n.º 41 375, com as alterações introduzidas pelo presente diploma.

Art. 10.º A alínea *g*) do n.º 2.º do artigo 6.º do Decreto n.º 22 257, de 25 de Fevereiro de 1933, passa a ter a seguinte redacção:

g) Todos os decretos, portarias, contratos, alvarás e despachos que importem abonos de qualquer espécie a pagar pela classe de «Pessoal», com excepção dos enumerados no § 1.º deste artigo e dos diplomas de transferência de que não resulte mudança de verba orçamental por onde se efectue o seu pagamento, bem como dos dispensados da formalidade do visto por lei especial.

Art. 11.º Ao mesmo artigo 6.º do Decreto n.º 22 257, de 25 de Fevereiro de 1933, é aditado o seguinte parágrafo:

§ 3.º Os diplomas de nomeação para lugares ou funções que por lei possam ser remunerados, embora o quantitativo da remuneração dependa de acto posterior, serão submetidos a visto do Tribunal de Contas, podendo neste caso as remunerações que forem superiormente estabelecidas ser abonadas desde a data da entrada em exercício dos nomeados, mas o seu pagamento só deverá efectuar-se depois do visto e publicação no *Diário do Governo* do respectivo despacho.

Art. 12.º Ficam revogados o Decreto-Lei n.º 27 563, de 13 de Março de 1937, e os artigos 5.º, 6.º, 7.º, 10.º, 11.º, 22.º e 23.º do Decreto-Lei n.º 41 375, de 19 de Novembro de 1957, bem como os §§ 1.º a 4.º do artigo 4.º deste último diploma.

Art. 13.º Os regimes especiais sobre matérias versadas no presente diploma serão revistos ou estabelecidos, em atenção às condições particulares dos serviços a que digam respeito, por meio de decreto referendado pelo Ministro das Finanças e pelo da pasta respectiva.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 31 de Janeiro de 1968. — AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ — *António de Oliveira Salazar — António Jorge Martins da Mota Veiga — Manuel Gomes de Araújo — Alfredo Rodrigues dos Santos Júnior — Mário Júlio de Almeida Costa — Ulisses Cruz de Aguiar Cortês — Joaquim da Luz Cunha — Fernando Quintanilha Mendonça Dias — Alberto Marciano Gorjão Franco Nogueira — José Albino Machado Vaz — Joaquim Moreira da Silva Cunha — Inocêncio Galvão Teles — José Gonçalo da Cunha Sottomayor Correia de Oliveira — Carlos Gomes da Silva Ribeiro — José João Gonçalves de Proença — Francisco Pereira Neto de Carvalho.*

Para ser presente à Assembleia Nacional.

MINISTÉRIO DO INTERIOR

Comando-Geral da Guarda Nacional Republicana

Portaria n.º 23 195

Considerando que, pelo Decreto-Lei n.º 42 209, de 13 de Abril de 1959, o cargo de adjunto do 2.º comandante-geral da Guarda Nacional Republicana, constante do quadro anexo ao Decreto-Lei n.º 33 905, de 2 de Setembro de 1944, deverá ser exercido, de preferência, por um

coronel ou tenente-coronel do corpo do estado-maior, que desempenhará as funções de chefe do estado-maior;

Considerando que ao referido adjunto, por ser, em regra, o oficial imediato do 2.º comandante-geral, caberá a função de presidente do conselho administrativo do Comando-Geral, nos termos do preceituado na Portaria n.º 12 523, de 19 de Agosto de 1948;

Considerando, porém, que a função de chefe do estado-maior, pela natureza específica da missão que lhe incumbe, não é compatível com a de presidente do conselho administrativo:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Interior, que a função de presidente do conselho administrativo do Comando-Geral da Guarda Nacional Republicana seja desempenhada por um oficial superior de qualquer arma ou serviço do mesmo Comando-Geral.

Quando o oficial a nomear para presidente do conselho administrativo seja menos graduado ou antigo que o oficial investido no cargo de vogal relator do mesmo conselho, serão as funções de presidente desempenhadas por este último, cumulativamente com o seu próprio cargo, e, neste caso, entrará na constituição do conselho administrativo o oficial que desempenhar a função de secretário.

Ministério do Interior, 31 de Janeiro de 1968. — O Ministro do Interior, *Alfredo Rodrigues dos Santos Júnior*.

MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Direcção-Geral dos Negócios Económicos

Aviso

Por ordem superior se faz público que, segundo uma comunicação da Organização Intergovernamental Consultiva de Navegação Marítima, o Governo da Nicarágua depositou, em 9 de Outubro de 1967, o instrumento de aceitação da Convenção Internacional para a Salvaguarda da Vida Humana no Mar, concluída em Londres em 17 de Junho de 1960.

De harmonia com o disposto no artigo XI da Convenção, a aceitação do Governo da Nicarágua produz efeitos a partir de 9 de Janeiro de 1968.

Direcção-Geral dos Negócios Económicos, 22 de Janeiro de 1968. — O Director-Geral, *José Calvet de Magalhães*.

MINISTÉRIO DO ULTRAMAR

Direcção-Geral de Economia

Portaria n.º 23 196

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Ultramar, ao abrigo do artigo 12.º do Decreto n.º 48 085, de 2 de Dezembro de 1967, o seguinte:

REGULAMENTO INTERNO DO FUNDO DE FOMENTO MINEIRO ULTRAMARINO

Artigo 1.º A comissão administrativa do Fundo de Fomento Mineiro terá uma reunião ordinária por mês e as extraordinárias que forem determinadas pelo presidente por sua iniciativa ou por proposta de algum ou alguns dos vogais.

Art. 2.º As deliberações da comissão administrativa são tomadas por maioria de votos dos vogais, excluído o secretário.

§ 1.º Sempre que haja declaração de voto contrário à maioria, a deliberação deve subir à homologação ministerial.

§ 2.º De cada reunião será lavrada acta para aprovação na reunião seguinte.

Art. 3.º Compete ao presidente:

1.º Orientar os trabalhos da comissão;
2.º Representá-la, sob mandato expresso, em todos os actos e contratos de direito público ou privados outorgados pelo Fundo;
3.º Dar execução às deliberações da comissão;
4.º Submeter a despacho todos os assuntos que careçam de despacho ministerial;
5.º Assinar todo o expediente.

Art. 4.º Compete ao secretário da comissão:

1.º A redacção das actas das reuniões;
2.º A elaboração e arquivo do expediente;
3.º Submeter a despacho do presidente todos os assuntos respeitantes ao Fundo e à comissão administrativa.

Art. 5.º A comissão administrativa movimenta os dinheiros do Fundo por cheques, assinados pelo presidente e pelo vogal representante da Direcção-Geral de Fazenda.

Art. 6.º Para ocorrer a encargos com pequenas despesas correntes, haverá um fundo permanente, a constituir por despacho do Ministro do Ultramar e que será administrado pelo presidente.

Art. 7.º O trabalho de secretaria da comissão administrativa e de expediente do Fundo será executado pela Direcção-Geral de Economia, onde serão colocados todos os agentes contratados ou assalariados que forem admitidos a expensas do Fundo.

Art. 8.º Nas faltas, impedimentos ou ausências dos componentes da comissão, as substituições dão-se pela forma seguinte:

1.º O presidente, pelo substituto legal do director-geral de Economia;
2.º O vogal que preside ao Grupo de Trabalho de Geologia e Minas, pelo substituto que tenha sido designado para o substituir naquele Grupo de Trabalho;
3.º O vogal representante da Direcção-Geral de Fazenda, pelo substituto designado em despacho ministerial;
4.º O secretário da comissão, pelo funcionário que for designado por despacho do director-geral de Economia.

§ único. Os substitutos assinarão sempre em todos os actos com a menção expressa da substituição.

Ministério do Ultramar, 31 de Janeiro de 1968. — O Ministro do Ultramar, *Joaquim Moreira da Silva Cunha*.

Para ser publicada no *Boletim Oficial* de todas as províncias ultramarinas. — *J. da Silva Cunha*.

IMPRENSA NACIONAL DE LISBOA